

PROJETO DE LEI nº _____ / 2 0 24

Institui e define como Zona Livre de Agrotóxicos a Produção Agrícola, Pecuária, Extrativista e as Práticas de Manejo dos Recursos Naturais no Município de Lago do Junco.

A Câmara Municipal de Lago do Junco estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e definida como Zona Livre de Agrotóxicos a produção agrícola, pecuária, extrativista e as práticas de manejo dos recursos naturais no município de Lago do Junco.

Art. 2º Para fins de vedar o uso e o armazenamento de quaisquer agrotóxicos, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação, considerando o grau de risco toxicológico dos produtos utilizados em todo território municipal de Lago do Junco, será estabelecida a seguinte regra de transição:

I- Fica proibida, imediatamente,

- a) a pulverização aérea de agrotóxico realizada por meio de aeronaves agrícolas e aeronaves remotamente pilotadas em todo o território municipal de Lago do Junco;
- b) a pulverização de agrotóxico realizada por meio terrestre, especialmente com uso de trator, pulverizador gafanhoto e congêneres em todo o território municipal de Lago do Junco;
- c) a pulverização de agrotóxico, por meio aéreo e terrestre, sobre as pindovas e palmeiras de babaçu em todo o território municipal de Lago do Junco.

II- O uso de agrotóxicos por meio de pulverizador de costa individual (manual/mecânico) será permitido desde que autorizado pelo Poder Público municipal, que tiverem em sua composição somente produtos permitidos na legislação, precedido de plano de uso simplificado assinado por profissional habilitado, que ateste que o uso não afetará a vizinhança e que não trará danos ao meio ambiente;

III- Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica, considerados de baixo impacto ambiental e de baixa toxicidade, serão autorizados desde que tiverem em sua composição somente produtos permitidos na legislação e registrados com a denominação de produtos fitossanitários para a agricultura orgânica, com proibição para os insumos que apresentem propriedades mutagênicas ou carcinogênicas;

IV- Exclui-se ao definido no caput deste artigo o uso de agrotóxicos para a aplicação de medidas de prevenção, detecção precoce, controle e erradicação de espécies exóticas e espécies exóticas invasoras, assim como para fins de restauração ambiental, mediante aprovação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelo art. 2º desta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

I – Advertência para cessar o uso e aplicação;

II – Em não cumprindo a determinação de advertência, será aplicada multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

III – a multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§1º Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado que esteja cumprindo ordens de superior hierárquico, porém, este deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§2º Toda a infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos na Constituição Federal.

Art. 4º A Zona Livre de Agrotóxicos tem como objetivos:

- I – desenvolver a produção rural orgânica, sustentável e de base agroecológica, com ampliação de tecnologias que permitam a produção primária e a atividade extrativa em equilíbrio ambiental;
- II – melhorar a saúde e qualidade de vida da população;
- III – garantir a segurança alimentar e nutricional da população
- IV – incentivar o cooperativismo e o associativismo na produção e na comercialização dos produtos agroecológicos;
- V – incentivar a prevenção e a recuperação dos recursos hídricos e dos solos;
- VI – proteção das palmeiras de babaçu;
- VII – Proteção da saúde humana;
- VIII – A adesão do Manual de Boas Práticas de Manejo do Babaçu

Art. 5º Fica o Poder Executivo municipal responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 6º Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados integralmente às pastas da saúde e do meio ambiente.

Art. 7º Qualquer munícipe poderá denunciar as práticas vedadas nesta Lei.

Art. 8º. Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pelo Poder Público municipal campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Art. 9º. O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. O uso e o armazenamento de quaisquer agrotóxicos serão restringidos gradualmente no Município de Lago do Junco, na forma que segue:

- I- Redução de 50% até 2030;
- II- Redução de 100% até 2034

Parágrafo único: O Poder Público municipal avaliará o banimento total do uso e o armazenamento de quaisquer agrotóxicos, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação, através de estudos técnicos e audiências públicas.

Art. 11. No prazo de 180 dias, o Poder Público criará o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador e Saúde Ambiental de Lago do Junco, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único O Poder Público realizará monitoramento e controle das pessoas acometidas por intoxicação exógena provocada por agrotóxicos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

É o Projeto de Lei.

Lago do Junco-Ma, Plenário da Câmara Municipal, em 16 de maio de 2024.

Elidevan Ferreira de Sousa
Nome do Vereadora

Justificativa

O presente projeto visa reduzir gradualmente a utilização de agrotóxicos no município de Lago do Junco, tendo em vista o impacto que essas substâncias têm para saúde humana e para o meio ambiente. Frisa-se a legalidade e a constitucionalidade que permitem aos Vereadores legislarem a respeito do tema. A Constituição Federal de 1988 é clara ao estabelecer que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a forma de uso de agrotóxicos no Município de Lago do Junco.

Em âmbito federal, a legislação mais específica sobre agrotóxicos é a Lei 7.802 de 1989 e o artigo 11 desta lei leciona o seguinte:

“Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.”

Ainda a respeito da legislação que versa sobre o tema, deve ser destacado o Código de Defesa do Consumidor, conjunto de normas que tem como função elementar a proteção das pessoas nas relações de consumo. Neste sentido, seguem alguns trechos de lei concernentes ao presente projeto:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Convém ponderar ainda que o estado do Ceará, primeiro estado do Brasil com uma medida como esta, através da Lei Lei 16.820/2019, a produção de cachos de banana passou de 337.636 para 430.336 entre 2018-2020, ou seja, um aumento de 100.000 cachos em dois anos, antes e depois da aprovação da Lei, em 2019.

Apenas de posse desses números, e com uma análise rápida, é possível contrapor eventuais contraposições e narrativas que pregam o impacto negativo de produções legislativas como estas na produção rural, muito pelo contrário, este projeto de lei objetiva a harmonia entre a agricultura convencional e a agricultura orgânica, favorece a agricultura familiar, a agroecologia e produção de alimentos orgânicos; melhora a *economia* dos pequenos produtores à medida que evita perdas drásticas destes trabalhadores por contaminação de agrotóxicos pulverizados por meio aéreo e terrestre.

Ademais, o uso intensivo de agrotóxicos está associado a agravos para a saúde da população, à contaminação de alimentos e à degradação do meio ambiente. Por isso, o aumento da produção de alimentos de maneira sustentável continua sendo o grande desafio do setor agrícola brasileiro e maranhense.

Os maiores danos são decorrentes da intoxicação aguda em trabalhadores que manipulam e aplicam os agrotóxicos. Os prejuízos indiretos à saúde, devido ao consumo de alimentos contaminados por resíduos de agrotóxicos, referem-se à intoxicação crônica, que pode manifestar-se por doenças como paralisias e neoplasias.

Além da exposição ocupacional, outros grupos populacionais, como os familiares dos agricultores e os vizinhos de locais onde o agrotóxico é aplicado, têm risco de intoxicação. Por isso mesmo, o próprio Ministério da Saúde estima que, para cada evento de intoxicação por agrotóxico notificado, há outros 50 casos não notificados (Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos - MS).

A utilização continuada do veneno na produção agrícola aumenta também as chances do desenvolvimento de quadros depressivos, o que pode levar, com o avanço da doença, ao suicídio, conforme o estudo "Atlas: Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia", produzido pela Dra. Larissa Bombardi, da Universidade de São Paulo (USP).

Além dos riscos já apresentados, a Anvisa constata diversas irregularidades por parte das empresas de agrotóxicos, como uso de substâncias proibidas e mudanças de fórmula sem autorização, o que agrava ainda mais as contaminações. Soma-se a isso o enorme problema do contrabando de substâncias, prática constantemente deflagrada por todo o Brasil.

De acordo com o Censo Agropecuário 2017, a agricultura familiar é a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes. Além disso, é responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do País e por mais de 70% dos brasileiros ocupados no campo. Cerca de 75% dos produtores registrados no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos são agricultores familiares.

A redução do consumo de agrotóxicos, bem como da toxicidade dos produtos usados na agricultura, persiste como um dos maiores desafios para a atividade agrícola em Lago do Junco, que tem como meta o desenvolvimento sustentável e a saúde do trabalhador rural e da população.

Nesta linha configura-se a presente proposição, que adota medidas progressivas visando a mudança de práticas tendo como norte a Agenda 2030, com seus Objetivos e Metas. A adoção dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foi resultado de um processo de negociações internacionais e se consolidou com a Cúpula das Nações Unidas adotando o documento "Transformando nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável". A adoção da Agenda 2030 visa que cada país possa implementar políticas públicas internas e atividades de cooperação internacional para resolver os desafios mais graves que a humanidade enfrenta na atualidade.

Desta forma destacamos que a redução do uso de agrotóxicos e de produtos que ameaçam a segurança alimentar e ocupacional propicia melhorias na saúde da população e

na qualidade do meio ambiente, sendo, portanto, uma das metas do desenvolvimento sustentável do município de Lago do Junco.

Despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Lago do Junco-Ma, Plenário da Câmara Municipal, em 16 de maio de 2024.

Elidevan Ferreira de Sousa
Nome do Vereadora